



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2401-90.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: PERCI PEREIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 17612

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato PERCI PEREIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), não houve resposta do candidato (fl. 23), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 24-24v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato manifestou-se às fls. 39-87, todavia foi emitido Relatório de Análise de Manifestação mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 90-90v):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes aos fatos abaixo relacionados dispostos no supracitado Parecer. Permanecem, pois, as seguintes irregularidades:

1) Quanto ao item 3 do Parecer Técnico Conclusivo, o qual apontou que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o prestador se manifesta na fl. 39 no seguinte sentido:

"(...) doações frutos das atividades econômicas do doador que é o próprio candidato e atual vereador da Câmara de Vereadores de São Leopoldo. Assim, utilizou pequena parte de seus próprios proventos que importam em R\$ 8.000,00 mensais. Assim o valor utilizado é inferior aos proventos de 1 (um) mês do candidato.

(...)

O candidato, não apresentou documentação comprobatória da existência de patrimônio porque nada possui conforme comprova sua declaração de imposto de renda. É Pastor Religioso e fez declaração de pobreza em sua Igreja. Os valores utilizados em campanha foram originados de seus próprios proventos como vereador de São Leopoldo (...)"

Em que pese a manifestação do candidato, foram utilizados na campanha R\$ 4.904,00 como recursos próprios, extrapolando o limite determinado de 50% do patrimônio informado à Receita Federal referente ao ano anterior ao pleito, conforme disposto no parágrafo único do art. 19 da Resolução TSE n 23.406/2014.

2) Referente ao item 4, quanto à realização de despesa após a data da Eleição ocorrida em 05/10/2014, no valor de R\$ 53,80, o prestador se manifesta à fl. 39 informando que a despesa realizada em 28/10/2014 se refere à cobertura de passagens urbanas municipais, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerações:

a) Não foi apresentado o recibo eleitoral n. 176120700000RS000003, referente à arrecadação de recursos estimados em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00 recebida do Comitê Financeiro Único do PMDB, contudo verificou-se nos dados declarados pelo doador a respectiva doação estimada em dinheiro ao candidato.

Conclusão:

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 4.904,00, o qual representa 69% do total de Receitas auferidas pelo prestador R\$ 7.107,00, conforme o documento da folha 41.

A falha apontada no item 2 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 53,80, o qual representa 0,76% do total de despesas realizadas pelo prestador R\$ 7.107,00, conforme o documento da folha 41.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2, supra.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 90-90v), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 24-24v) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Prestitação de Contas Eleições 2014\Desaprovadas\2401-90 - Perci Pereira.odt

